CONTRATO ADMINISTRATIVO — REAJUSTAMENTO DE PREÇOS — CLÁUSULA CONTRATUAL

— O reajustamento de preços nos contratos da administração federal, ajustados a curto prazo, depende de previsão contratual, como faculdade do Governo e adesão do interessado, diversamente das tarifas nos contratos de concessão de serviço público, cuja revisão é um direito do concessionário, esteja ou não contratualmente prevista (CF, art. 167, II).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 81.171
Apelante: Capital — Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Apelada: União federal
Relator: Sr. Ministro GUEIROS LEITE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1985 (data do julgamento) — *Gueiros Leite,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): Capital — Empresa de Serviços Gerais Ltda. propôs a presente ação ordinária contra a União federal (Ministério do Exército), objetivando o recebimento da quantia de Cr$ 764.936,02, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, referente às diferenças dos reajustamentos compulsórios não-pagos pela União, em decorrência de contrato de prestação de serviços.

O Dr. Juiz federal relatou e decidiu o processo da seguinte maneira:

"Capital — Empresa de Serviços Gerais Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União federal, objetivando a indenização da quantia de .... Cr$ 764.936,02, referente a reajustamentos do contrato que firmou com a R. em 31 de dezembro de 1980, para prestação dos serviços de 'copa', 'vigilância' e 'limpeza' do Bloco *G*, do Quartel-General do Exército, no Setor Militar Urbano, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1981, reajustamentos esses que considera devidos e que, no seu dizer, não foi cumprido pela R. Disse que de acordo com o edital e as

propostas que fez, os preços dos serviços seriam revistos ou atualizados na forma da legislação vigente, tornando-se obrigatórios os reajustamentos a partir da Lei nº 6.708/79, que previu aumentos salariais em maio e novembro de cada ano. Apuradas as diferenças devidas mês a mês, somaram a quantia acima mencionada, pela qual espera ser ressarcida, com juros de mora, custas judiciais e honorários advocatícios, na base de 20%. Inicial instruída (fls. 9-55). Contestou a União (fls. 61-7), dizendo que os reajustamentos salariais alegados pela A. eram acontecimentos previsíveis, tendo sido considerados nos preços estipulados no contrato, como ocorre nos contratos a período curto, a exemplo do da espécie, hipóteses em que os preços são fixos. Resposta igualmente instruída (fls. 68-109). Não havendo outras provas a serem produzidas, foi dispensada a audiência. É o relatório. O edital da tomada de preço de que resultou o contrato referido na inicial, que constitui parte integrante deste, previu a todas as letras, no item 3, parágrafo único, letra *c, in fine,* que 'os preços não sofrerão reajustamentos durante a vigência do contrato'. A cláusula, no caso, era perfeitamente justificada, de vez que se tratava de contrato com duração prevista para um ano, período em que eram perfeitamente previsíveis as ocorrências de dois aumentos salariais, em índices igualmente suscetíveis de previsão, pelo menos aproximada. Nada de extraordinário se alega na inicial, que estivesse a indicar a aplicação, em contrato a ser cumprido no curto prazo de um ano, do princípio *rebus sic stantibus.* Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que 'estabelece normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo federal', em seu art. 5º, de maneira clara, prevê que 'os contratos de obras ou serviços de órgãos do Governo federal poderão conter cláusulas de revisão de preços, desde que estipuladas, previamente, condições de revisão nos atos convocatórios das concorrências respectivas'. Vale dizer que as revisões têm de estar previstas nos editais de concorrência ou tomada de preço. No silêncio desses documentos é de presumir-se que não são admitidas. No caso sob exame, a negativa à pretensão da A. não se assenta apenas nessa presunção, mas em cláusula expressa em contrário, como se viu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o A. nas custas e em honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa" (fls. 112-114).

A autora apelou, em críticas à sentença e com pedido de nova decisão (fls. 116-21). Contra-razões, pela manutenção (fls. 123-5). Os autos subiram ao Tribunal, onde a douta Subprocuradoria-geral da República opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 132-5). Pauta sem revisão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): A respeitável sentença do Dr. Ilmar Nascimento Galvão termina por dizer que as revisões têm de estar previstas nos editais de concorrência ou tomada de preço, pois no silêncio dos mesmos presume-se não serem permitidas. A negativa à pretensão da autora assenta, pois, em cláusula expressa em contrário, referindo-se o julgador ao edital (fls. 114).

A autora afirma, contudo (fls. 5, item 4), que os preços seriam revistos na forma da legislação vigente, de acordo com o edital e das propostas ofertadas à União federal, parecendo haver, pois, contradição quanto ao fulcro da causa. Mas o fato é que a autora aderiu às condições do edital, as quais fariam parte integrante do contrato independentemente de transcrição (fls. 21, item 8.2).

Consta do edital que os serviços prestados serão pagos mensalmente, após a apresentação das faturas e notas de transação. E que os valores não sofreriam reajustamentos durante a vigência do contrato (fls. 18,

letra *c)*. Do contrato não consta qualquer cláusula sobre reajustamento (fls. 25-33), de modo que não pode exigi-lo a empresa, conforme acentuou a sentença.

Assim, a posição da administração não sofre reparo, tanto mais porque o art. 5º, do Decreto-lei nº 185/67, dispõe que os contratos de obras ou serviços de órgãos do Governo *poderão* conter cláusulas de revisão de preços, desde que estipuladas, previamente, condições de revisão nos atos convocatórios das concorrências respectivas. O reajustamento de custos *(preço* é da compra e venda) deve ser, pois, pactuado para valer entre as partes e a fim de que não se rompa o equilíbrio financeiro no ajuste.

Essa revisão ou reajustamento de preços ou de tarifas, ensina Meirelles, é conduta *contratual* autorizada por lei, mas não decorrência da imprevisão, como a dizer, e por certo, que ainda não se institucionalizou definitivamente no nosso direito a teoria da imprevisão ou a cláusula *rebus sic stantibus.*

De fato, vasta literatura pesquisada salienta, em princípio, como base de aplicação da teoria da imprevisão ou superveniência, que ocorram fatos de tal ordem, acontecimentos extraordinários de tal alcance, que determinem a dificuldade intransponível do contraente devedor, tornando a obrigação excessivamente onerosa e tendo como conseqüência, para o credor, inesperado e excessivo proveito. Não bastariam, portanto, simples variações acima do normal, a ensejar revisão pelo devedor, mas acontecimentos extraordinários e capazes de alterar o estado de fato contemporâneo da celebração do contrato. (Daibert, Jefferon. *Dos contratos — parte especial das obrigações* 2 ed., Forense, 1977 p. 28-9; Theodoro Junior. A correção monetária segundo a Lei nº 6.899/81. In *ADV, Seleções Jurídicas,* n. 15, p. 8-9; Empreitadas de obras públicas — revisão de preços. Parecer no Boletim do *Min. Justiça,* nº 328, 1983, p. 200 e segs.; Meirelles. Reajustamento e recomposição de preços em contrato administrativo. *Rev. Inf. Legislativa,* nº 67, 1980, p. 276 e segs.; Tácito, Caio. *Dir. administrativo.* Saraiva, 1975. p. 299 e segs.).

Há, também, certa dose de conveniência da administração em cada contrato, mas não de imposição legal para todos eles, salvo quanto às tarifas (CF, art. 167, II — cf. *Direito administrativo brasileiro.* 8 ed. 1981 p. 195; veja-se também p. 228-9).

É ler-se, ainda:

"Modernamente tem-se adotado as *tarifas indexadas* ou a *indexação de preços* nos contratos de longa duração, para se obter o reajustamento automático em função da alteração dos fatores a que se vinculam, tais como a elevação do custo de vida, o encarecimento da matéria-prima, a majoração dos transportes e outros elementos que influem nos custos de produção de bens e operação de serviços. Esses fatores constituem os parâmetros de variação dos preços ou tarifas e são perfeitamente aceitáveis desde que constem de cláusula contratual expressa que estabeleça o *índice* de alteração e o *coeficiente* de correção do preço-base." (Op. e aut. cit., p. 195).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e confirmo a respeitável sentença.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 81.171-DF (3451917) — Relator: Ministro Gueiros Leite. Apelante: Capital — Empresa de Serviços Gerais Ltda. Apelada: União federal. Advogados: Israel Santana e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e confirmou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Segunda Turma, 1.5.85.

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.